

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
159/LIC-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular Rádio Ilha, Lda.**

Lisboa

16 de Setembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 159/LIC-R/2009

Assunto: Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Ilha, Lda.

I. Pedido

1. Em 15 de Setembro de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Ilha, Lda.
2. A Rádio Ilha, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 6 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação “Rádio Ilha”, frequência 106.6 MHz, no concelho de Praia da Vitória.

II. Da instrução e análise do processo

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c) Cópia do respectivo pacto social;
 - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;

- e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
 - f) Declaração do sócio único de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
 - g) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
 - h) Estatuto editorial;
 - i) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - j) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças.
- 4.** Durante a instrução do processo, concluiu-se que o operador não enviara o documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, nem o último relatório de contas.
- 5.** Apesar de notificado para proceder ao envio de tais documentos, o operador não o fez, pelo que, em 22 de Abril de 2009, o Conselho Regulador da ERC aprovou um projecto de não renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.
- 6.** Na sequência deste projecto de deliberação, foi o operador notificado para a realização de audiência de interessados em sede de preparação de deliberação final de não renovação.
- 7.** No decurso da audiência de interessados, o operador procedeu ao envio dos documentos em falta, pelo que se conclui que o processo se encontra completo e passível de ser apreciado.

Assim,

8. No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3º, n.º 1, da Lei da Rádio.
9. O operador e o sócio único remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se que este detém ainda participação nos operadores Ciclone, Publicações e Difusões, Lda. e Rádio Insular, Lda.
10. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Rádio Ilha” apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
11. No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão composta por rubricas musicais, informações úteis, revista de imprensa, previsões astrológicas e três noticiários.
12. Segundo a memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos, a “Rádio Ilha” tem difundido uma programação generalista, que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta.
13. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, alertando-se o operador para a necessidade de apresentar uma programação mais diversificada, em cumprimento do artigo 2º, n.º 1, alínea d), e 9º, n.º 2, da Lei da Rádio.
O operador e a pessoa singular que o integra não detêm participações proibidas em empresas licenciadas para o exercício da actividade, não tendo sido detectadas alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

III. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Rádio Ilha, Lda., para o concelho de Praia da Vitória, frequência 106.6 MHz, com a denominação de “Rádio Ilha”.

Lisboa, 16 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano